



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

---

**2011/2069(INI)**

11.7.2012

# PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2010-2011)  
(2011/2069(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Monika Flašíková Beňová

PR\_INI

## ÍNDICE

**Página**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....3

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2010-2011)

(2011/2069(INI))

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o preâmbulo do Tratado da União Europeia, nomeadamente a segunda citação e a quarta à sétima citações,
- Tendo em conta os artigos 2.º e 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, e os artigos 6.º e 7.º do Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 7 de dezembro de 2000 ("a Carta"), aprovada em 12 de dezembro de 2007 em Estrasburgo,
- Tendo em conta a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH),
- Tendo em conta os relatórios da Comissão de 2010 e 2011 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (COM (2011)0160 e COM(2012)0169),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão sobre o relatório de 2010 sobre a cidadania da União: eliminar os obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE (COM (2010)0603),
- Tendo em conta a estratégia da Comissão para a aplicação efetiva da Carta dos Direitos Fundamentais pela União Europeia (COM(2010)0573) e as orientações operacionais relativas à tomada em consideração dos direitos fundamentais nas avaliações de impacto da Comissão (SEC(2011)0567),
- Tendo em conta as Conclusões do Conselho sobre as ações e iniciativas do Conselho para a execução da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, aprovada na 3092.<sup>a</sup> reunião do Conselho de Assuntos Gerais, em Bruxelas, a 23 de maio de 2011, e as orientações do Conselho sobre as medidas a adotar para controlar a compatibilidade em relação aos direitos fundamentais nas instâncias preparatórias do Conselho<sup>1</sup>,
- Tendo em conta o conjunto de convenções das Nações Unidas sobre os direitos humanos, de que são parte todos os Estados-Membros, assim como as convenções e recomendações do Conselho da Europa e as decisões, orientações e acórdãos de organismos judiciais e de monitorização especializados,
- Tendo em conta as decisões e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH),
- Tendo em conta a jurisprudência dos tribunais constitucionais nacionais, que remete também para a Carta dos Direitos Fundamentais como termo de referência na

---

<sup>1</sup> Documento 10140/11 do Conselho de 18 de maio de 2011.

interpretação do direito nacional,

- Tendo em conta os relatórios dos órgãos do Conselho da Europa, em especial os relatórios sobre a situação dos direitos do Homem elaborados pela Assembleia Parlamentar e pelo Comissário dos Direitos do Homem,
  - Tendo em conta o Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos,
  - Tendo em conta a atividade e os relatórios anuais e estudos da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA),
  - Tendo em conta relatórios e estudos de ONG sobre os direitos humanos,
  - Tendo em conta as suas resoluções sobre direitos fundamentais e direitos humanos, e designadamente a sua resolução, de 15 de dezembro de 2010, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2009) – aplicação efetiva após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 48.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros e da Comissão das Petições (A7-0000/2012),
- A. Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União assenta numa comunidade de valores indivisíveis e universais de respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, solidariedade, pelo Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, visando todas as pessoas que vivem no território da UE, incluindo as pertencentes a minorias;
- B. Considerando que o artigo 6.º, n.º 3, do TUE prevê que os direitos fundamentais, tal como são garantidos pela CEDH e resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, constituem princípios gerais do direito da União,
- C. Considerando que, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Carta se tornou juridicamente vinculativa para as instituições, órgãos e agências da UE, bem como para os Estados-Membros quando se trata de aplicar a legislação da UE,
- D. Considerando que as obrigações que incumbem aos países candidatos no quadro dos critérios de Copenhaga continuam a aplicar-se aos Estados-Membros após a adesão à UE, em virtude do artigo 2.º do TUE, e que, face ao exposto, todos os Estados-Membros devem ser avaliados numa base de continuidade para verificar se continuam a respeitar os valores fundamentais da UE de respeito pelos direitos fundamentais, pelas instituições democráticas e pelo Estado de direito,

### **Recomendações gerais**

---

<sup>1</sup> Textos Aprovados, P7\_TA(2010)0483.

1. Constata, congratulando-se embora com os passos dados pela Comissão para garantir que as propostas legislativas respeitam a Carta, que subsiste um considerável espaço para melhorias, na medida em que continuam a surgir propostas que não tomam de todo em consideração, ou não tomam de forma adequada, o impacto das medidas propostas em matéria de direitos fundamentais; insta a Comissão a tomar medidas tangíveis para melhorar a verificação das suas propostas em função da Carta;
2. Exorta a Comissão a garantir que o impacto sobre os direitos fundamentais da legislação da UE e sua aplicação pelos Estados-Membros façam parte, de forma sistemática, dos relatórios de avaliação da Comissão sobre a aplicação da legislação comunitária, bem como do seu relatório anual sobre a monitorização da aplicação da legislação da UE;
3. Insta o Conselho a garantir uma aplicação efetiva do seu compromisso de verificar, tanto as alterações que apresenta às propostas da Comissão, como as propostas apresentadas por sua própria iniciativa no âmbito da Carta;
4. Realça que o Parlamento Europeu devia também reforçar a sua avaliação autónoma do impacto sobre os direitos fundamentais no que se refere a propostas e alterações legislativas em apreciação no âmbito do processo legislativo, de modo a tornar tal avaliação mais sistemática;
5. Lamenta:
  - a falta de transparência revelada pela Comissão no diálogo com os Estados-Membros quando estão em causa direitos fundamentais ou os interesses dos cidadãos europeus; considera que uma tal falta de transparência no que se refere à transposição do direito da UE poderia ser extremamente prejudicial para os outros países da UE, os cidadãos da UE e as outras instituições, sobretudo quando estão em causa os direitos sociais e económicos dos cidadãos;
  - a falta de transparência das agências da UE, que tornam mais difícil determinar se as suas ações respeitam ou não os princípios da transparência, boa administração, proteção de dados e antidiscriminação, bem como de necessidade e de proporcionalidade;
6. Lamenta os inaceitáveis atrasos e bloqueios na adesão da UE à CEDH, que se devem sobretudo a determinados Estados-Membros, e exorta a Comissão a concluir o processo;
7. Recorda o compromisso da Comissão de dar prioridade aos procedimentos por infração que suscitem questões de princípio ou que apresentem um impacto negativo que seja particularmente mais alargado para os cidadãos<sup>1</sup>;
8. Lamenta a reação insuficiente da Comissão a violações específicas dos direitos fundamentais nos Estados-Membros e insta a Comissão a garantir que os procedimentos por infração salvaguardam a proteção efetiva dos direitos humanos, em vez de optar por negociar acordos com os Estados-Membros;
9. Exorta, por isso, a Comissão a elaborar uma proposta detalhada relativa a um sistema que

---

<sup>1</sup> COM(2010)573 final.

preveja um mecanismo de monitorização e alerta precoce, com base nas disposições do artigo 7.º do TUE e do artigo 258.º do TFUE;

10. Reitera o seu apelo à Comissão para que realize uma rápida revisão do acervo da UE em matéria policial e penal, cumprindo o Tratado de Lisboa e a Carta, antes do prazo de 1 de dezembro de 2014;
11. Solicita a realização de uma avaliação parlamentar das políticas relacionadas com o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, em conformidade com o artigo 70.º do TFUE, através da criação de uma ligação permanente entre a Comissão LIBE do PE e as comissões parlamentares nacionais que se ocupam dos direitos fundamentais, de modo a avaliar a legislação relevante ao nível nacional e da UE;
12. Insta os Estados-Membros que ainda não o tenham feito a cumprirem devidamente as suas obrigações nos termos do direito internacional, a investigarem violações graves dos direitos humanos ocorridas no contexto da cooperação com o programa de luta antiterrorista da CIA e a indemnizarem totalmente as vítimas;
13. Considera inaceitável:
  - que o PE, única instituição da UE eleita diretamente e colegislador da UE na maioria das políticas comunitárias, não tenha sido autorizado a definir as áreas temáticas para o Programa-Quadro Plurianual (PQP) da FRA;
  - que a cooperação policial e judiciária em matéria penal, que se tornou uma política corrente da UE, bem como os direitos sociais e económicos, componentes essenciais da Carta, permaneçam ainda excluídos do mandato da FRA; exorta o Conselho a incluir as questões supramencionadas no próximo Programa-Quadro Plurianual da FRA;
14. Manifesta a sua preocupação com as cláusulas *opt out* de alguns Estados-Membros, o que comporta o risco de que venham a ser afetados os direitos dos seus cidadãos e estes sofram mais com a discriminação do que outros cidadãos da UE;

### **Discriminação**

15. Salaria que os princípios da dignidade humana e da igualdade perante a lei constituem os alicerces de uma sociedade democrática; considera incompreensível o atual bloqueio das negociações do Conselho sobre a proposta da Comissão de uma diretiva horizontal para tornar abrangente a proteção contra a discriminação sob qualquer pretexto, incluindo a religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e insta a que se façam esforços para garantir a sua adoção tão rapidamente quanto possível;
16. Exorta os Estados-Membros a criarem procedimentos para apresentar queixas que garantam à vítima de múltiplas discriminações a possibilidade de apresentar uma única queixa com mais do que uma motivação para a discriminação; considera adequado que se apoiem as atividades dos defensores dos direitos humanos e que as pessoas e comunidades marginalizadas desenvolvam ações coletivas;

### **Proteção das pessoas pertencentes a minorias**

17. Salienta que a situação dos apátridas residentes em permanência em Estados-Membros deve ser tratada e insta todos os Estados-Membros envolvidos a ratificarem as convenções relevantes das Nações Unidas nesta matéria;
18. Salienta que, em virtude de divergências na aplicação da legislação da UE e da complexidade dos procedimentos administrativos, algumas categorias de pessoas encontram obstáculos discriminatórios no exercício do seu direito à liberdade de circulação e residência; exorta a Comissão a interpor processos por infração contra os Estados-Membros que violarem a Diretiva 2004/38/CE;
19. Insta a Comissão a avaliar os resultados tangíveis do quadro europeu para as estratégias nacionais de integração dos ciganos e os progressos alcançados em cada Estado-Membro;
20. Exorta os Estados-Membros a darem uma resposta eficaz à exclusão dos ciganos, desenvolvendo políticas integradas em cooperação com representantes da população cigana e garantindo a sua plena participação, além de recorrerem a todos os recursos financeiros disponíveis da UE;

### **Igualdade de oportunidades**

21. Lamenta o impacto limitado das iniciativas nacionais e da UE no domínio da desigualdade entre homens e mulheres, sobretudo no contexto profissional;
22. Insta a UE e os Estados-Membros a redobram os seus esforços para alcançarem os objetivos do Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres 2011-2020 e a tomarem medidas para colmatar a disparidade salarial entre os géneros, a segregação laboral e todas as formas de violência contra as mulheres;

### **Orientação sexual e identidade de género**

23. Exorta os Estados-Membros a registarem e investigarem crimes de incitação ao ódio contra homossexuais, lésbicas, bissexuais e transexuais (LGBT), bem como a adotarem legislação penal que proíba o incitamento ao ódio com base na orientação sexual e na identidade de género;
24. Insta a Comissão a propor uma reformulação da Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia, incluindo outras formas de crimes por discriminação, incluindo em razão da orientação sexual, identidade de género e expressão de género;
25. Exorta os Estados-Membros a adotarem um quadro legislativo nacional para enfrentarem a discriminação sentida pelas lésbicas, pelos homossexuais, bissexuais e transexuais, assim como pelos casais do mesmo sexo, em virtude da sua orientação sexual ou identidade de género, e exorta-os a garantirem uma aplicação eficaz do quadro legal da UE atualmente existente e da jurisprudência do TJUE;
26. Convida os Estados-Membros que dispõem já de legislação sobre o casamento de pessoas do mesmo sexo a reconhecerem as disposições aprovadas por outros Estados-Membros que tenham efeitos idênticos;

27. Considera que os direitos humanos das lésbicas, dos homossexuais, bissexuais e transexuais poderão ser melhor salvaguardados se tiverem acesso às instituições jurídicas, como a coabitação, a união de facto registada ou o casamento; congratula-se com o facto de 16 Estados-Membros oferecerem atualmente estas opções, e insta os demais Estados-Membros a considerarem a possibilidade de assim procederem;

### **Jovens, idosos e pessoas portadoras de deficiência**

28. Exorta os Estados-Membros a abordarem a questão da discriminação no emprego em função da idade, em consonância com a jurisprudência do TJUE, e o despedimento de trabalhadores idosos;

29. Insta os Estados-Membros a garantirem a integração dos trabalhadores mais jovens, sobretudo dos que estão a ser afetados pela crise económica, no mercado de trabalho;

30. Congratula-se com a decisão de declarar 2012 o Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações; exorta os Estados-Membros a aumentarem a qualidade de vida das pessoas idosas, proporcionando-lhes serviços sociais adequados, lutando contra os abusos de que são vítimas e promovendo a sua independência através do apoio à remodelação do parque habitacional e à respetiva acessibilidade;

### **Proteção de dados**

31. Reitera que o direito de autodeterminação relativamente aos dados pessoais e o direito à privacidade constituem componentes fundamentais da personalidade de uma pessoa e da dignidade e liberdade humana;

32. Salienta que a reforma do regime de proteção de dados da UE deveria aumentar a transparência e a sensibilização para os direitos de proteção de dados e tornar as vias de recurso e sanções mais eficazes; sublinha que está fora de questão uma redução dos padrões existentes e das competências nacionais, incluindo as dos Tribunais Constitucionais;

### **Migrantes e refugiados**

33. Exorta os Estados-Membros a estabelecerem um procedimento atinente a uma maior coordenação nas regras que regem a situação dos requerentes de asilo, respeitando a jurisprudência do TJUE e do TEDH;

34. Insta os Estados-Membros a centrarem-se em políticas eficazes de migração legal e a ratificarem a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias;

35. Exorta os Estados-Membros a garantirem que o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) ficará concluído no final de 2012, tal como previsto;

36. Salienta o seu empenho em garantir um total controlo parlamentar das agências de JAI da UE, designadamente a Europol, a Frontex, a Cefpol, a Eurojust e a agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala; exorta essas agências a



aprofundarem a dimensão dos direitos fundamentais nas suas atividades;

37. Critica veementemente as propostas relacionadas com a reintrodução dos controlos fronteiriços no Espaço Schengen, uma vez que tal comprometeria a livre circulação na UE e o funcionamento da cooperação no Espaço Schengen;
38. Salienta a importância de um mecanismo de avaliação e monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen, em linha com os princípios relacionados com os direitos fundamentais;

### **Direitos da Criança**

39. Exorta todas as instituições da UE a responderem com eficácia a desafios como a retirada da custódia de crianças a um ou a ambos os pais, o desaparecimento de crianças, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, a proteção de crianças migrantes não acompanhadas e a situação das crianças institucionalizadas portadoras de deficiência;
40. Congratula-se com a Agenda da UE para os Direitos da Criança elaborada pela Comissão, os esforços da Comissão para garantir o respeito pelos direitos da criança e a sua promoção em processos judiciais, assim como com facto de a Diretiva relativa às vítimas de crimes assegurar um nível mais elevado de proteção das crianças enquanto vítimas vulneráveis;

### **Os direitos das vítimas e o acesso à justiça**

41. Lamenta que os cidadãos da UE residentes num Estado-Membro que não o de origem não sejam eficazmente informados sobre os seus direitos e exorta os Estados-Membros a melhorarem os seus sistemas de informação;
42. Salienta que tanto o TEDH como o TJUE realçam, nos seus acórdãos, os obstáculos ao acesso à justiça, como a lentidão dos processos, a falta de meios eficazes de recurso e o direito a um processo equitativo;
43. Insta os Estados-Membros a analisarem os obstáculos que subsistem, como os prazos, o estatuto legal, a lentidão dos processos, as custas legais e as formalidades processuais;

### **Cidadania**

44. Exorta a Comissão a fazer um estudo comparativo sobre os direitos eleitorais a nível nacional e da União, de forma a identificar divergências que tenham um impacto injusto em determinadas categorias de pessoas na UE, bem como a acompanhar o referido estudo com recomendações adequadas para se ultrapassar a discriminação;
45. Insta os Estados-Membros a lançarem campanhas de informação para esclarecimento dos cidadãos da UE sobre o seu direito de votar e concorrer em eleições; apela à realização necessária de reformas dos processos eleitorais europeus em todos os Estados-Membros, de forma a promover-se uma cidadania ativa da UE;
46. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho Europeu, ao Conselho, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e dos países

candidatos, às Nações Unidas, ao Conselho da Europa e à Organização para a Segurança e Cooperação na Europa.